

Seção II - Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 302 § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro; (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Homicídio culposo com a qualificadora de influência de álcool ou substância psicoativa

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016)

Art. 302 § 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

Com a publicação da Lei nº 14.071/2020, nos crimes descritos nos artigos 302 e 303 em que o infrator estiver sob influência de álcool ou substâncias psicoativas, não caberá mais a substituição das penas restritivas de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme artigo 312-B descrito abaixo:

"Art. 312-B. Aos crimes previstos no § 3º do art. 302 e no § 2º do art. 303 deste Código não se aplica o disposto no inciso I do caput do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)." (Incluído pela Lei nº 14.071/2020)

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS: (Prova Agente de Trânsito – Pref. Vitória da Conquista/BA – AOCP/2016 com adaptações) No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade se o agente cometer o delito nas seguintes circunstâncias, **EXCETO**

- (A) não possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação.
- (B) praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada.
- (C) deixar de prestar socorro, quando possível, fazê-lo sem risco pessoal à vítima do acidente.
- (D) no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
- (E) estiver conduzindo com velocidade máxima permitida pela sinalização em mais de 50%.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.546, de 2017)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de **reclusão de dois a cinco anos**, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (Incluído pela Lei nº 13.546, de 2017)

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS: Considerando os crimes em espécie previstos no CTB, julgue os itens seguintes e assinale a alternativa incorreta.

- A) Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, se prestar pronto e integral socorro àquela e nem se exigirá fiança.
- B) Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor constitui crime com pena de detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

- C) No homicídio culposo e na lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou se no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.
- D) No caso de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor a pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza leve ou grave.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do sinistro, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS

(CEBRASPE/PRF/2019) Em cada um dos itens que se seguem, é apresentada uma situação hipotética de crime de trânsito, seguida de uma assertiva a ser julgada, com base no disposto no Código de Trânsito Brasileiro.

01. Dirigindo seu veículo automotor, Luciano atropelou um transeunte, causando-lhe ferimentos leves. Luciano não prestou socorro à vítima nem solicitou auxílio da autoridade pública. Nessa situação, a conduta de Luciano será considerada atípica caso um terceiro tenha prestado apoio à vítima em seu lugar.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: (Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS: (Prova Agente de Trânsito – Pref. Paranavaí/PR – AOCP/2012 com adaptações) NÃO é crime de trânsito previsto no CTB:

- (A) Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.
- (B) Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.
- (C) Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída.
- (D) Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação.
- (E) Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, ou ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano.

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



Art. 306 § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Alcoolemia ao volante – Teste no Etilômetro (Resolução CONTRAN nº 432/2013)

Teste sem a margem de tolerância estabelecida pelo INMETRO:	Teste com a margem de tolerância estabelecida pelo INMETRO de 0,04 mg/ar alveolar:
Infração no artigo 165 do CTB = de 0,01 a 0,29 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB = 0,30 mg ou mais de álcool por litro de ar alveolar.	Não é infração: de 0,00 a 0,04 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB = de 0,05 a 0,33 mg/ar alveolar. Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB = 0,34 mg ou mais de álcool por litro de ar alveolar.
<u>EXAME DE SANGUE (Não tem margem de tolerância):</u> Menos de 6 decigramas = Infração no artigo 165 do CTB; 6 decigramas ou mais = Infração no artigo 165 do CTB + crime no artigo 306 do CTB.	

TESTANDO SEUS CONHECIMENTOS: (PROVA DETRAN/AM – EXAMINADOR DE TRÂNSITO – IBFC/2022) A conduta de “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência” não poderá ser constatada por meio de:

- a) teste de alcoolemia e perícia.
- b) teste toxicológico e prova testemunhal.
- c) coação para fins de confissão e exame clínico.
- d) vídeo e laudo pericial.